DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

Poder Legislativo 7
Atos Legislativos 7
Atos de Mesa 7
Outros Atos 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO 5.943, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 2.286, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº 2.286, de 22 de novembro de 2017, em especial a Concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo são para integrar organicamente as garantias do S.U.A.S. – Sistema Único de Assistência Social e que devem ser ofertados com fins de restaurar a segurança social de indivíduos e famílias em situação de insegurança social, acometidos por uma contingência ou um evento que agravou situações de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO I – DO OBJETO.

Art. 2º Os Benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social, de caráter suplementar e provisório, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros;

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve–se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

Art. 3º O benefício eventual deve atender no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - Integração da rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

IV - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como, de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

V - Garantia de igualdade de condições de acesso às informações e usufruto do benefício eventual;

VI - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão e desvinculação de comprovações vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, como segue:

I - Riscos:- ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privação de bens e de segurança material;

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e sua família, principalmente a de alimentação;

II - Documentação

III - Domicílio;

IV - Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

VI- Desastres e de calamidade pública;

VII- Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência básica.

Art. 5º Os benefícios concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência dos indivíduos e suas famílias, com impossibilidade temporária de cobrir, por conta própria, necessidades das famílias em razão de contingências relativas a situações de vulnerabilidades temporárias, em geral relacionadas ao ciclo de vida, a situações de desvantagem pessoal e de ocorrências que representam perdas e danos.

Art. 6º A oferta de benefícios eventuais**,** poderá ser realizada em pecúnia, de modo a garantir dignidade e autonomia dos beneficiários.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e bens de consumo.

Art. 7º As famílias e indivíduos na condição de beneficiários, para fins de elegibilidade precisam estar com situação atualizada no Cadastro Único, respeitando a supremacia do atendimento das exigências de rentabilidade econômica.

Art. 8º O estudo social para a concessão dos benefícios eventuais às famílias e indivíduos ficará sob a responsabilidade dos profissionais de nível superior, com emissão de parecer para a concessão do benefício junto ao

Órgão Gestor – Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os casos de beneficiários que não estejam inscritos no Cadastro Único, deve ser providenciado a sua inclusão pelo profissional responsável e em seguida, após regularização da sua situação de elegibilidade no território e estudo social, o caso será encaminhado para a Secretaria Municipal de Assistência Social, com fins de concessão do(s) benefício(s) eventual(ais) solicitado.

§ 2º Os profissionais de nível superior da equipe de referência do CRAS, devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar, logo após a primeira concessão do(s) benefício(s) eventual(ais).

Art. 9º Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, fazendo com que as famílias, após reflexão em torno da realidade, realizem a construção de novos projetos de vida e as transformações das suas relações na família e comunidade.

Art. 10 O tempo de concessão do(s) benefício(s) eventual(ais) deve ser avaliado pelo profissional de nível superior responsável, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social, onde o beneficiário e seus dependentes deverão estar inclusos nos serviços socioassistenciais tipificados na esfera local, visando a superação da situação de extrema vulnerabilidade;

Parágrafo Único. A oferta do(s) benefício(s) eventual(ais) justifica–se desde que a família esteja integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009.

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

Art. 11 – São formas de benefícios eventuais

I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;

II - Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;

III - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV - Benefício eventual em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I – Do Benefício eventual prestado em virtude de nascimento.

Art. 12 O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária não contributiva, a ser ofertada em pecúnia ou em bens materiais, visando minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente, aos seguintes aspectos:

a. Necessidades do nascituro;

b. Apoio a mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

c. Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º Os bens materiais de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuários, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 3º Caso o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior;

§ 4º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento;

§ 5º O benefício natalidade em forma de pecúnia será pago até 20 (vinte) dias após a concessão do benefício.

§ 6º No caso de morte da criança, a mãe receberá benefícios eventuais para o enfrentamento da perda.

Art. 13 O benefício eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, é preciso considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Art. 14 O benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e a sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da assistência social com as demais políticas setoriais da saúde e segurança alimentar.

Art. 15 A concessão de benefícios eventuais prestado em virtude de nascimento, faz se necessário os documentos comprobatórios:

I – Documento oficial com foto da gestante, e quando for o caso da requerente;

II – Comprovante de endereço residencial da gestante e ou do requerente;

III – Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

IV – Comprovante de renda de todos os membros familiares.

Seção II – Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 16 O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

I - Riscos: ameaças de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 17 O acesso ao benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - Custeio de despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III - Ressarcimento no caso de perdas e danos causados

pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente, nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviços.

§2º O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social.

§ 3º O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 10 (dez) dias a partir da data do óbito.

§ 4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser solicitado até 10 (dez) dias a partir da data de óbito.

Art. 18 O município deverá assegurar uma unidade de atendimento em horário comercial para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, pela SMAS e ou indiretamente em parceria com outros setores municipais da administração pública.

§ 1º Quando se tratar de usuário do SUAS com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§ 2º Quando se trata de usuário do SUAS com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou de rua, a SMAS em conformidade com a Prefeitura Municipal de Severínia se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 19 São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de membro familiar:

I – Documento oficial com foto do requerente ou falecido;

II – Declaração e/ou Certidão de Óbito;

III – Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos e afins);

IV – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

V – Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Art. 20 As famílias para recebimento do auxílio por natalidade ou morte deverão ter renda per capita até meio salário mínimo, dependendo do contexto de vida da família, onde o profissional de referência irá proceder o estudo e parecer técnico atestando a necessidade.

Seção III – Do Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária.

Artigo 21 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, destinado a família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

I - Riscos: ameaças de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de seguranças materiais;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos à integridade pessoal e familiar, podem decorrer:

I - Da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante, principalmente a de alimentação;

b) Ausência de documentação civil;

c) Domicílio.

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - Da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

IV - Processo de reintegração familiar e comunitária das crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência;

V - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

VI - Ocorrência de violência no âmbito familiar;

VII - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária

VIII - De desastres e de calamidade pública; e

IX - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência das famílias e seus indivíduos.

Art. 22 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais, desde que estejam inseridas no CADSUAS e com renda per capita até ½ salário mínimo.

Art. 23 Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a Programas, Projetos, Serviços e Benefícios vinculados nas áreas da saúde, educação, habitação e outras políticas setoriais, como segue:

I órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, óculos, lentes especiais, cadeiras de rodas, armações de óculos e tratamentos fora do município;

II – Materiais de construção;

III – Pagamento de aluguel que não se caracterize temporário/eventual.

IV – Auxílio transporte e/ou recâmbio.

Parágrafo Único: O Secretário Municipal de Assistência Social deverá se articular com os

representantes de outras políticas setoriais e o Chefe do Poder Executivo, para estudar alternativas e providências conjuntas para ofertar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Assistência Social nos casos de vulnerabilidades socioeconômicas e de sobrevivência familiar em detrimento de contingências sociais, poderá excepcionalmente conceder cestas básicas às famílias e indivíduos na condição de usuários da assistência social, visando o enfrentamento do desemprego e insuficiência de renda familiar.

Parágrafo Único. O tempo de concessão de cestas básicas às famílias e indivíduos, com Cadastro Único, dependerá do estudo e parecer com indicação do período pelo profissional de referência da política de proteção social básica da assistência social, onde compreenderá ações de acompanhamento dos beneficiários, podendo suspender e ou prorrogar a qualquer tempo, primando pela vida e direitos socioassistenciais.

Seção IV – Do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Art. 25 O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade.

Art. 26 Entende-se por estado de calamidade pública o conhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, inversão térmica, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade, com especial atenção às famílias e seus indivíduos em situação de vulnerabilidade sócio econômica.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

a) A segurança de meios para sobrevivência material das famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social;

b) A redução dos danos sobre a autonomia dos indivíduos;

c) O direito ao abrigo e ou acolhimento aos indivíduos em situação de risco pessoal e social;

d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos indivíduos;

e) A condição de convivência familiar dos indivíduos.

§2º O Secretário Municipal da Assistência Social deverá articular as ações e procedimentos de concessão do benefício eventual a ser ofertado em virtude da situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, junto aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situação de calamidades públicas e de emergências regulamentado pela portaria MDS nº 90 de 03/09/2013.

§3º A situação de emergência e calamidade pública, caracteriza–se pela situação de anomalias provocadas por desastres, epidemias, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

Art. 27 São condições para o cofinanciamento na esfera estadual e federal do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

I – A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade, pelo município;

II – A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Estado e União.

CAPÍTULO IV – DO COFINANCIAMENTO ESTADUAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

Art. 28 O cofinanciamento na Esfera estadual será realizado por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

§1º As despesas decorrentes desta deliberação ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS em cada exercício financeiro.

§ 2º Os benefícios eventuais previstos, nos incisos I, II e III do artigo 12 desta lei serão cofinanciados por meio de repasses regulares na modalidade Fundo a Fundo.

§3º O Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS, através da SEDS poderá repassar recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e /ou estado de calamidade pública, através de transferência Fundo a Fundo, com reconhecimento da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública do município, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

CAPÍTULO V – DO COFINANCIAMENTO DA UNIÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

Art. 29 O cofinanciamento por parte da União será destinado para as situações de emergência e ou estado de calamidade pública, por meio do programa de transferência de renda – Bolsa Família e ou afim com valores específicos e pré fixados pelo governo federal mediante estudo das secretarias da assistência social, economia, planejamento, direitos humanos , infra estrutura entre outras, objetivando o enfrentamento das situações contingenciais que afetam diretamente a população em situação de maior vulnerabilidade.

§ 1º A família e seus indivíduos devem estar com cadastro atualizado, para fins de liberação do auxílio emergencial

§ 2º O poder público federal, terá uma política de cofinanciamento ampla envolvendo todos os segmentos da economia para transferência direta do auxílio emergencial, objetivando o enfrentamento do desemprego e da crise econômica advinda de estado de calamidade pública por meio do auxílio emergencial com transferência em contas específicas do indivíduos devidamente reconhecidas pelo

sistema de cadastro via bancos oficiais voltada para as diferentes categorias da atividade econômica; além das isenções e ou reduções de taxas patronais;

§ 3º O governo federal poderá transferir para o FMAS, recursos financeiros com fins de aplicação nas políticas de proteção social de alta complexidade envolvendo idosos em acolhimento institucional de longa permanência, indivíduos de rua, acolhimento institucional de acolhimento provisório para crianças e adolescentes, e acolhimentos de pessoas com deficiência, visando a transformação de benefícios eventuais em bens de consumo.

Art. 30 Poderá ser disponibilizado transferência de benefício eventual para fins de atendimento às vítimas de calamidade pública por um período máximo de 06(seis) meses, visando assegurar-lhes condições de reconstrução de sua autonomia nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS.

CAPÍTULO VI – DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 31. Compete a Administração Municipal:

I - Deliberar junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, a seleção, triagem, operacionalização, acompanhamento e avaliação do processo de transferência dos benefícios eventuais, bem como, a linha de financiamento;

II - Realização de estudos das famílias e ou realidade a ser atendida nos contextos de vulnerabilidade e risco;

III - Monitoramento da demanda para fins de ampliação e implementação dos procedimentos técnicos – administrativos para concessão de benefícios eventuais;

IV - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários para a operacionalização do acesso dos usuários aos benefícios eventuais

CAPÍTULO VII – DA COMPETÊNCIA DO CMAS.

Art. 32 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II Avaliar de forma anual, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade, funeral, vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública;

III – Fiscalizar a aplicação e a eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

IV – Propor sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social, deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 As despesas decorrentes das concessões de benefícios eventuais serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 O responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social ficará com o papel de atender, avaliar e encaminhar os casos dos usuários e ou beneficiários para o setor financeiro liberar o pagamento das despesas decorrentes dos benefícios a serem concedidos em caráter temporário e ou provisório.

Art. 35 Os casos omissos nesta legislação serão resolvidos em Assembleia Geral do Conselho Municipal da Assistência Social, convocada para fins específicos, com a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos integrantes e, em seguida com qualquer número.

Art. 36 O presente Decreto de Regulamentação entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Legislativo Municipal.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 17 de janeiro de 2023.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN
Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO
Chefe de Gabinete

.....

DECRETO N° 5.944, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, DE QUE TRATA A LEI N° 1.873, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010, E ARTIGO 26 DA RESOLUÇÃO CD/FNDE 38/2009.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita do Município de Severínia, Estado de Sao Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

DECRETA:

Art. 1° Ficam nomeados os Membros Titulares e Suplentes abaixo discriminados para comporem o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – do Município de Severínia, para o quadriênio 2022/2026:

Mandato de 17 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2026.

Representantes do Poder Executivo:

Membro Titular: Rafaela Neves Ferreira – RG 56.756.890-8 e CPF 459.511.098-76

Membro Suplente: Thainara Romero Sousa de Mello – RG 37.776.115-1 e CPF 444.632.988-06

Representantes dos Profissionais da Educação:

Membro Titular: Rodolfo Aser Alonso – RG 18.476.906-1 e CPF 120.259.158-29

Membro Suplente: Sonia Soares Bailão – RG 15.623.573-4 e CPF 076.271.078-06

Membro Titular: Rita de Cássia da Silva – RG

22.256.905-0 e CPF 095.413.108-85

Membro Suplente: Eliane Aparecida Canuto Mendonça – RG 35.182.459-5 e CPF 335.684.598-50

Representantes dos Pais de Alunos:

Membro Titular: Roselaine Mendes de Souza Reis – RG 24.248.070-6 e CPF 121.553.318-78

Membro Suplente: Lisandra Aparecida Jose Leão – RG 41.105.520-3 e CPF 354.291.848-29

Membro Titular: Eliana do Carmo Neves da Silva – RG 29.095.924-X e CPF 202.645.088-90

Membro Suplente: Cíntia Ap. Chiapezan dos Santos – RG 43.206.600-7 e CPF 369.967.608-01

Representantes da Sociedade Civil:

Membro Titular: Sérgio Augusto Smolari – RG 28.075.669-0 e CPF 253.757.488-51

Membro Suplente: Neiva Cláudia Belini Molina – RG 25.313.301-4 e CPF 121.725.868-03

Membro Titular: Cleuza Aparecida de Oliveira – RG 33.677.327-4 e CPF 298.934.498-55

Membro Suplente: Marco Antônio Gomes da Silva – RG 19.332.764 e CPF 070.637.978-08

Art. 2° - Os membros do CAE, nomeados no artigo anterior, terão seus mandates validos par 04 (quatro) anos a contar de 17 de janeiro de 2023.

Art. 3° - Os critérios para escolha do Presidente e do Vice-Presidente do CAE serão definidos de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4° - Os Serviços prestados pelos Membros do CAE ficam declarados de caráter relevante, proibida a sua remuneração a qualquer título.

Art. 5° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia/SP, em 17 de janeiro de 2023.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Eu, Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº 005/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

"Revoga os Atos da Mesa que tratam sobre valor de Vale Alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Severínia e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA-SP, no uso de suas atribuições regimentais, edita o presente Ato da Mesa para os fins que se especifica.

Considerando a redação do artigo 1°, da Lei Municipal n. 1989, de 2012;

Considerando que no entendimento da atual Mesa Diretora, o diploma legal Municipal não prevê de forma expressa, que o benefício concedido aos servidores da Câmara Municipal de Severínia, através do Vale Alimentação poderia estar no ano atual, com o valor em cerca de 800% do valor autorizado quando da promulgação da já referida norma em 2012;

Considerando que se entende necessário a apresentação, discussão e votação de norma atual e mais abrangente, para dirimir as dúvidas que permeiam a concessão do referido benefício;

Considerando que o já mencionado benefício, apesar de não compor os valores dos vencimentos mensais dos servidores, são em si, um valor considerável para o orçamento da Câmara;

Considerando que o Município de Severínia, através da Lei Municipal n° 2.681/2022, regulou o pagamento do vale alimentação dos servidores públicos municipais em R$ 250,00 mensais;

Considerando que devemos observar o princípio da isonomia e equidade, sem desmerecer ou privilegiar qualquer servidor público municipal, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

Considerando ainda, a necessidade de autorização, mediante ato do atual ordenador de despesa da Câmara a fatura para pagamento do referido benefício aos servidores do Poder Legislativo;

Considerando finalmente, que se for atualizado o valor indicado na Lei n. 1989 de 2012, pelos índices oficiais de inflação acumulado no período, o valor ficaria abaixo daquele que é pago pela Prefeitura de Severínia;

Artigo 1º - Ficam revogados todos os Atos da Mesa da Câmara Municipal de Severínia, que se tratam do valor do Vale alimentação concedido com base na Lei Municipal n° 1.989/2012.

Artigo 2º Fica autorizado através do presente Ato, o pagamento de Vale Alimentação no valor de R$ 250,00, conforme disposto no art. 1°, da Lei Municipal n° 2.681/2022, devendo ainda, para que o mesmo seja concedido, observar o disposto na referida norma.

Par. 1°: os valores pagos após a publicação do presente Ato, poderão ser alterados após a apresentação, votação e aprovação de legislação específica para o devido fim.

Par. 2°: sem prejuízo, a Lei sendo aprovada com valor superior ao descrito no presente ato, perceberá o servidor a diferença no mês subsequente ao da aprovação da Lei.

Artigo 3° O presente Ato da Mesa entra em vigor na presente data, revogando as disposições em contrário.

ULYSSES TERCEIRO FERNANDO DOS SANTOS

Presidente da Câmara
MÁRCIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES
Vice-presidente
BRENO DA SILVA ALVES
1º Secretário
EDERSON JOSÉ DA COSTA
2º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal e Publicado no Diário Oficial do Município, em data supra.

JULIANA CRISTINA DUTRA
Secretária

.....

Outros Atos

CERTIDÃO

JULIANA CRISTINA DUTRA, brasileira, portadora do CPF nº 324.144.418-01, servidora pública e responsável pela gestão do Patrimônio da Câmara Municipal de Severínia, certifica para os devidos fins, que após vistoria realizada no Prédio da Câmara Municipal de Severínia, os itens abaixo relacionados não foram encontrados:

Nº PLACA PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO DO BEM
152	POLTRONA DIRETOR BASE GIRATÓRIA TIPO ARANHA A GAS C/ TRAVA R
153	POLTRONA DIRETOR BASE GIRATÓRIA TIPO ARANHA A GAS C/ TRAVA R
154	POLTRONA DIRETOR BASE GIRATÓRIA TIPO ARANHA A GAS C/ TRAVA R
202	POLTRONA DIRETOR FIXA 4 PES C/ BRAÇO
203	POLTRONA DIRETOR FIXA 4 PES C/ BRAÇO
204	POLTRONA DIRETOR FIXA 4 PES C/ BRAÇO
324	GRAVADOR DE AUDIO E VÍDEO
327	NOTEBOOK ACER5741-5775
346	EQUALIZADOR 15 BAND ULTRAGRAPLH FBQ-1502
407	MICROFONE SHURE SEM FIO BETA 58 AMERICANO
466	APARELHO CELULAR SAMSUNG GALAXY J2 PRO DS16GB J250M DOURADO
356	CAIXA DE MONITOR DE AUDIO
359	DVD 8 CANAIS COM HD DE 1TB
299	IMPRESSORA HP LASERJET 1020-USB

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Câmara Municipal de Severínia, em 17 de janeiro de 2023.

JULIANA CRISTINA DUTRA
Responsável pelo Patrimônio

.....